



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05551/17

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE CAIÇARA**, Sr. **CICERO FRANCISCO DA SILVA**, **exercício de 2016**. Emissão de **ACÓRDÃO** para **JULGAR IRREGULAR** as contas de gestão de 2016. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. **APLICAR MULTA**. Fazer **DETERMINAÇÃO** e **RECOMENDAÇÕES**.*

***PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas.*

ACÓRDÃO APL – TC -00465/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 05551/17** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**, relativa ao **exercício 2016**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. **CICERO FRANCISCO DA SILVA**, CPF 019.503.074-50.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

01. Quanto à Gestão Fiscal:

- Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de **54,41 %**, acima do limite de **54 %** estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – **LRF**.

02. Quanto aos demais aspectos da Gestão Geral:

- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 58.124,16**, o equivalente a **0,39%** da despesa orçamentária total, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não-destinação de, no mínimo, **60%** dos recursos do **FUNDEB** para remuneração dos profissionais do magistério (**RVM**), tendo em vista que aplicou **58,81%**, contrariando o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal.
- Não-empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no total de **R\$ 773.322,01**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos" Constituição Federal, contrariando o art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício justificam a emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas e julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas; aplicação de **multa, determinação, recomendações** ao gestor.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Prefeito Cícero Francisco da Silva;***
- II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- III. APLICAR MULTA ao Sr. Cícero Francisco da Silva do Nascimento, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 145,71 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
- IV. DETERMINAR AO GESTOR para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.***
- V. RECOMENDAR AO GESTOR no sentido de:***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;**
- b) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de julho de 2018.*

Conselheiro André Carlos Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Julho de 2018 às 18:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2018 às 14:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2018 às 15:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL